



AO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

OBJETO: Contratação de 4 (quatro) empresas prestadoras de serviços de comunicação digital para atender ao Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM), referentes à: a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação de soluções de comunicação digital do SICOM; b) a moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, análise de sentimentos e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais do SICOM com base na inteligência dos dados colhidos; c) a criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital do SICOM; e d) o desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital do SICOM, em consonância com novas tecnologias.

NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 30.508.025/0001-61, com sede na Rua Antônio Rocha nº88, Casa A, Bairro: São Raimundo, CEP: 69.027-370, Manaus-AM, vem respeitosamente, por intermédio do seu sócio que abaixo subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face as disposições que contrariam a Lei e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em razão das contradições, omissões e obscuridades constantes no Instrumento Convocatório, conforme será delineado nas linhas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia 06/03/2024.

Deste modo, considerando o prazo fixado em lei e disposto no próprio texto do Edital, o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento em até 03 (cinco) dias úteis anteriores da data designada para abertura da sessão, ou seja, 01/03/2024.





Na oportunidade, ressalta-se que a ausência de resposta aos esclarecimentos, **INEQUIVOCAMENTE**, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, pois o direito de resposta aqui discutido não se trata de faculdade da Administração Pública, **MAS DE UM PODER-DEVER**, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos no artigo 3º da lei 8.666/93, **QUE SERÃO VIOLADOS**, caso não sejam devidamente observados.

Imperioso mencionar ainda que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. Ressaltamos que algumas solicitações a seguir conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, especialmente, por exercer efeito na elaboração das propostas, e outras poderão estender a competitividade.

2. DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

No instrumento convocatório é apresentado um rol taxativo de informações a serem exigidos para comprovar a capacidade de atendimento. O edital, traz a necessidade para fins de comprovação da capacidade técnica quanto a equipe (Profissionais) currículo resumido contendo: nome do profissional, formação e experiência. Sabe-se a capacidade técnica atribui pontuação as empresas licitantes, sendo necessário as disposições estejam claras e precisas para as licitantes poderem de forma transparente pontuarem. Cabe esta comissão esclarecer para fins de comprovação dos profissionais serão exigidos documentos complementares como: CTPS e contrato de prestação de serviços? A respeito da formação são serão somente aceitos profissionais graduados em curso superior em atividades similares ao objeto do edital? Será exigido um tempo mínimo de experiência profissional? Quais documentos serão válidos para comprovação de experiência profissional?

No item 1.5 do Apêndice II, não especifica o tamanho da fonte a ser utilizada, nesse caso, entende-se que poderá ser de qualquer tamanho, correto?



A comprovação citada no item 1.5.2, alínea a do Apêndice II, deve ser a mesma que foi pedida na documentação da Habilitação Técnica? Esse documento deve constar no caderno ou apartado do caderno?

Conforme mencionado na alínea b do mesmo item, é necessário anexar campanhas relacionadas a cada cliente citado? Quantos cases devem ser inseridos?

3. PERCENTUAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS DE DESCONTOS

Ao elaborar a proposta de preço é necessário que as licitantes atribuam os percentuais de descontos a serem considerados para elaboração de sua proposta de preço, neste aspecto no edital não fica explícito quais os percentuais máximos e mínimos deverão ser atribuídos. Solicitamos que sejam divulgados estes percentuais máximos e mínimos de desconto. Aliás, o modelo de carta de proposta possui itens a mais, do que os percentuais de descontos informados no edital, sendo necessário que a divulgação de todos os percentuais de desconto para melhor elaboração da proposta de preço.

Lembramos que o edital deverá ser republicado, devido a alteração da proposta de preços.

4. DA PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE 4

No envelope 4, além da carta da proposta de preço deverá constar outro documento como exemplo declaração de proposta independente?

5. DOS RELATOS

Os relatos deverão ser assinados pelos clientes e pelo redator responsável por sua elaboração? A validação e assinatura deverá ser realizada em documento em apartado? Ou as assinaturas podem constar nos cadernos de relato?

Os relatos devem ter assinatura do cliente com reconhecimento em firma ou basta somente a assinatura digital, conforme mencionado?

6. DAS SUBCOMISSÕES

Vejamos o que estabelece a Lei sobre o tema:





Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

Ocorre que até a presente não foi desmobilizado o nome dos membros e os critérios de seleção. É incabível a escolha ad hoc dos membros que comporão a subcomissão destinada à análise e ao julgamento das propostas técnicas nas licitações para contratação de serviços de publicidade, os quais devem ser escolhidos por sorteio entre profissionais previamente cadastrados (art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 12.232/2010).

Reiteramos que a licitação irá ocorrer no dia 06/03/2024, até o presente momento não foi divulgado a lista com o nome dos membros da subcomissão técnica, contrariando exposto no próprio edital e na legislação vigente.

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CONTRATO

Agência de publicidade, nos termos da Lei 4.680/65, Decreto Lei 57.690/66 e Normas Padrão do CENP, age por conta e ordem de seus Clientes.





Ocorre que a minuta do contrato é omissa em vários aspectos. O que gera insegurança jurídica, afinal se trata de um anexo ao edital sendo sua parte integrante. Não poderá a Administração estabelecer condições contratuais após a publicação do aviso ou somente após o resultado da licitação deixando as licitantes subjugadas ao arbítrio do gestor.

A exemplo do IR, quando da apuração e faturamento, incidente nos serviços de propaganda e publicidade de modo que deve ser recolhido pelas agências de propaganda, também por ordem e conta do anunciante.

No entanto de outro giro, não devem ser incluídas na base de cálculo: as importâncias pagas diretamente ou repassadas aos veículos de comunicação, assim considerados os jornais, revistas, empresas de rádio, televisão, cinema e publicidade ao ar livre (outdoor); os gastos feitos com terceiros em nome da agência, que forem reembolsados pelo anunciante, nos limites e termos contratuais; os valores que a agência repassar a terceiros, por conta e ordem da anunciante e em nome desta; e os descontos obtidos por antecipação do pagamento.

Assim é certo que a receita obtida pelas agências se resume, exclusivamente, resultado da prestação de seus serviços, não se incluindo os serviços e suprimentos externos, reembolsados pelo cliente à agência. Diante do exposto, esta Impugnante requer seja retificado o teor do contrato nas CONDIÇÕES DE PAGAMENTO conforme determina o Decreto 57.690/66 e as Normas Padrão do CENP, bem assim, em respeito à práticas aplicáveis ao relacionamento comercial entre agências, anunciantes, veículos e fornecedores.

8.DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Vejamos o que reza o edital:

O licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 1% (dois por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.





Apesar de o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93 estabelecer que o patrimônio líquido ou o capital mínimo será exigível em até 1% do valor do contrato, é certo que a atividade publicitária, por ser de prestação de serviços e a depender de capital de giro, não necessita de patrimônio líquido expressivo ou mesmo do capital social.

Quanto ao patrimônio líquido, hialino que o patrimônio principal de uma agência de publicidade é, essencialmente, o de sua equipe técnica, sem valor estimável. Por outro lado, o valor do contrato de prestação de serviços abrangerá o pagamento de vários outros beneficiários, notadamente os veículos de Comunicação, os Fornecedores Externos de Serviços especiais e a remuneração da agência vencedora.

Deste modo, temos certo que é restritivo ou ilegal, exigir a comprovação da qualificação 1% do valor global da contratação, em verdade o montante dos recursos imobilizados para prestação dos serviços são predominantes do Estado para realizar a produção. Afinal a verba global será destinada em reduzido percentual à agência de publicidade, motivo pelo qual seu patrimônio social não irá garantir o montante da verba publicitária, mas apenas o residual.

Assim, a recomendação para evitar arbítrios é que, em se exigindo percentual de patrimônio líquido o mesmo não seja calculado sobre a verba total, mas sobre o valor da verba honorária, ou ainda, no caso em que não atinja os índices de Solvência e de Liquidez maiores do que 01 (um).

9. DO INVÓLUCRO Nº 1

O invólucro nº 1 tem como condão ser a via não identificada, não devendo possuir qualquer identificação que possibilite a identificação das propostas técnicas elaboradas e entregues pelas agências licitantes, devendo um envelope padronizado ser retirado junto ao órgão licitante. No momento da retirada dos envelopes como será garantida a sigiliosidade das empresas que forem realizar a



retirada do envelope? Necessariamente a empresa licitante deverá assinar algum documento que a identifique neste momento?

10. DAS DECLARAÇÕES (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA)

Os atestados de capacidade técnica deverão ser em nome do profissional ou da empresa que prestou o serviço? Caso seja do profissional estamos falando de qualificação operacional? O Edital é lacônico devendo expurgar as ilicitudes e omissões.

Quanto as exigências de qualificação técnica sabe-se que a proponente deverá fornecer subsídios ao julgador, nos seus documentos, que comprovem sua experiência anterior no seguimento de serviços compatíveis com o objeto do presente certame **CONTENDO AS QUANTIDADES E PRAZOS**, para tanto, o ato convocatório deve fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa com margem de segurança a escolha da melhor proposta e julgamento da documentação de habilitação, de modo a oferecer aos licitantes, os **CRITÉRIOS OBJETIVOS**, que serão adotados previamente, não podendo, após a publicação do edital, mudar as regras exigindo para mais ou menos do que ali fora previsto. **ASSIM, GARANTE-SE A SEGURANÇA JURÍDICA ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO.**

Ocorre que da leitura da regra editalícia, o mesmo não estabeleceu o critério objetivo de julgamentos para aceite dos atestados de capacidade técnica no que se refere a comprovação de compatibilidade em **RELAÇÃO A PRAZOS E QUANTIDADES**. Não há indicação de percentual máximo ou mínimo, em relação aos prazos para aferição de aceite dessa comprovação.

O Edital faz inferir que para comprovação de capacidade técnica, o atestado expedido em favor das participantes, em relação a prazo, não poderá ser inferior a 12 meses de serviço já executado, compactuando com o TR, pois cita que o presente objeto será contratado por doze meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses conforme determina a lei. Solicitamos que assim que a lacuna



exposta, seja objetivamente elucidada indicando qual o prazo mínimo de execução para o objeto contratado para tal comprovação.

Ainda quanto a qualificação técnica considerando que o objeto da licitação é Locação de Veículos, solicitamos que sejam respondidos de forma clara e objetiva:

- a) Qual seria a compatibilidade objetiva de característica para o atestado? E qual o percentual de maior relevância a considerar tratar-se de várias atividades a serem empreendidas?
- b) estabelecida a quantidade mínima a ser comprovada em capacidade técnica, tal percentual deverá ser para cada item (atividades) considerando quais atividades de maior relevância?

11. HABILITAÇÃO TÉCNICA

a comprovação da execução dos serviços será feito somente pela apresentação dos atestados, de acordo com as atividades citadas no item 15.4, alínea a1 do Edital?

o que seria esse atestado de responsabilidade técnica solicitado no item 15.4, alínea b?

na alínea b2 do mesmo item, entende-se ser obrigatório a empresa possuir empregado contratado com registro de Carteira de Trabalho; está correto esta interpretação?

12. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer o que segue:

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo legal os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;
2. Sejam recebidas as omissões editalícias acima indicadas como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;



3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.

observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos o conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Manaus, 29 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE QUEIROZ DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL